





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

Apresentação: 08/09/2022 15:57 - Mesa

INC n.1569/2022

## INDICAÇÃO Nº , DE 2022

(Do Sr. NILTO TATTO)

Sugere ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência a edição de Decreto para regulamentar a aposentadoria especial do Aeronauta.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência,

A aposentadoria especial dos Aeronautas é um tema bastante complexo, tendo passado por diversas alterações desde que o direito foi originalmente reconhecido pela Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958.

Essa lei assegurou a aposentadoria ordinária ao Aeronauta aos 25 anos de serviço, desde que cumprida a idade mínima de 45 anos, mas o benefício "integral" somente seria obtido após 35 anos de serviço.

A Lei nº 4.263, de 12 de setembro de 1963, alterou essa regra, dando nova redação ao art. 4º, II da Lei nº 3.501/58, que passou a prever que a aposentadoria ordinária<sup>1</sup> do Aeronauta seria concedida "ao que contar mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, com provento equivalente a tantas trigésimas partes do salário, até 30 (trinta), quantos forem os anos de serviço." Assim, após 30 anos de serviço, o provento seria integral.

<sup>1</sup> A expressão "aposentadoria ordinária" no texto desta Lei é empregada em oposição à expressão "aposentadoria por invalidez", referida no inciso II do art. 4º da Lei.



\* C D 2 2 2 4 9 0 6 0 7 2 0 0 \*

Note-se que se tratava de uma aposentadoria com previsão em lei específica, que se situava, porém, dentro da sistemática adotada pelo regime especial instaurado pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que previa no seu art. 31:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.*

*§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no § 1º do art. 20.*

*§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais." (Revogado pela Lei nº 5.890, de 1973)*

A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, revogou esse artigo, dando nova disciplina às aposentadorias especiais. Manteve, contudo, o direito à aposentadoria especial do Aeronauta, tratado em lei específica, na forma do seu art. 9º, nos seguintes termos:

*"Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.*

*§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no § 3º, do artigo 10.*

*§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.*

....."

O Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, deu novo tratamento à aposentadoria especial do Aeronauta, revogando a Lei nº 3.501/58, passando a prever que a aposentadoria especial, prevista no § 2º do artigo 32 da Lei nº 3.807/60 seria concedida "ao segurado que, contando no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço".

A previsão de que a aposentadoria especial do Aeronauta seria regida por lei específica foi, igualmente, mantida pelo art. 148 da Lei nº 8.213, de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências":



*Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Nos termos do Decreto-Lei nº 158/67, em seu art. 2º, é considerado aeronauta, para tais fins, “aquêlê que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional.” Tal disposição acha-se, atualmente, repetida no art. 499 da Instrução Normativa Inss/Pres nº 45, de 06 de agosto de 2010, assim redigida:

*“Art. 499. Será considerado aeronauta o comandante, o mecânico de vôo, o rádio-operador e o comissário, assim como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerça função remunerada a bordo de aeronave civil nacional.”*

A Emenda Constitucional nº 20/98, vedou a contagem de tempo fictício de contribuição, mas tal restrição se dirige, especificamente, ao regime de que trata o art. 40 da Constituição, dirigido aos titulares de cargos efetivos na Administração Pública. Assim, não se pode, de pronto, afastar aos Aeronautas regidos pelo RGPS, e que já se encontravam em atividade da data da vigência do Decreto-Lei nº 158/67, a aplicação do art. 7º da Lei nº 3.501/58, para fins da contagem, mediante aquele multiplicador, do tempo até então trabalhado.

Tal direito, portanto, protege o tempo de serviço na atividade, cumprido até a vigência do Decreto-Lei nº 158/67. Contudo, por se tratar de legislação de mais de 50 anos atrás, inequivocamente não há, atualmente, Aeronautas ainda não aposentados aos quais a norma possa vir a ser aplicada.

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, expressamente vedou, mas com efeitos *ex nunc*, a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social. No seu art. 25, a EC 103/19 assegura a “*contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal*”.

Em 1995, a Lei nº 9.032 trouxe novo regramento para as aposentadorias especiais, ao dar nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, na forma a seguir:



*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

....."

Suprimiu-se do "caput" do art. 57 a possibilidade de que a aposentadoria especial fosse concedida conforme a **atividade profissional** e sujeição a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Até essa data, admitia-se o conceito, genericamente, de aposentadoria especial por categoria profissional, ou mediante a sujeição a agentes agressivos e de profissões, bastando o enquadramento nas situações previstas nos Anexos I e II Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 para ser reconhecida a atividade especial, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, salvo para o agente ruído. Para a exposição a ruído, sempre foi exigida essa comprovação. O art. 58, em sua redação original, remetia à Lei específica, ordinária, **a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou integridade física.**

A partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, assim, passou-se a exigir a **demonstração de tempo de exposição a agentes agressivos**, mediante a apresentação de formulário específico (SB-40, sucedido pelo DSS-8030).

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a nova redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 remeteu a ato do Poder Executivo **estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física** considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, e passou a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.<sup>2</sup>

2 "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.



Já no caso do Aeronauta, embora não tenha prevalecido a revogação do Decreto-Lei nº 158/67, intentada pela Medida Provisória nº 1.523/96 e suas reedições, mas rejeitada pelo Congresso Nacional, **a norma passou a requerer aplicação conforme a Constituição**, ou seja, desde que presentes os requisitos gerais para a concessão da aposentadoria especial, ou seja, a comprovação da sujeição do segurado aos agentes nocivos, assegurada, porém, a vigência dos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, como prevê o art. 15 da EC 20/98 com a redação a seguir:

*"Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, **permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991**, na redação vigente à data da publicação desta Emenda."*

Dessa forma, ao entrar em vigor, em 16 de novembro de 1998, o texto promulgado da EC 20/98 encontrou, em pleno vigor, o Decreto-Lei nº 158/67, garantindo, aos Aeronautas, aposentadoria especial. O fato de a Lei nº 9.528, de 1997, haver revogado o art. 148 da Lei nº 8.213, de 1991<sup>3</sup>, não afasta a necessidade de revogação expressa da norma legal, o que não ocorreu.

**Continua em vigor**, assim, a previsão legal do **direito à aposentadoria especial do aeronauta**, recepcionado o Decreto-Lei nº 158/67 como *lei complementar*. Contudo, no que se refere aos requisitos para o gozo do direito, por força da redação dada ao art. 201, § 1º da Constituição, a aposentadoria especial, mesmo no caso dos Aeronautas, somente seria válida se atendido a condição ali estabelecida:

*"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física** e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."*

A EC nº 20/98, ao dar nova redação ao art. 201, elevou ao nível constitucional, na forma do § 1º, o mesmo sentido da legislação então em vigor, ou seja, exigindo que o direito à

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

3 "Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional."



aposentadoria diferenciada somente seria concedido nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", **passando, porém, a exigir lei complementar para a definição dessas atividades.**

Tais previsões legal e constitucional, todavia, **não afastam a aplicação do direito à aposentadoria especial do aeronauta**, embora o submetam, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, à exigência de comprovação de que estão presentes as condições especiais de trabalho prejudiciais à saúde ou integridade física. Persiste o direito, porém sem a aplicação de regras diferenciadas acerca da idade mínima para a obtenção da aposentadoria ou da quantificação da renda mensal do benefício, vez que não recepcionados pela Carta Magna e sua regulamentação.

Sem sustentação legal, eis que vigente o Decreto-Lei nº 158/67, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, trouxe, em seu art. 190, a seguinte previsão normativa:

*"Art. 190. A partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista.*

*Parágrafo único. A aposentadoria especial do aeronauta nos moldes do [Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967](#), está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devida ao aeronauta os benefícios deste Regulamento."*

Tal definição acha-se também contida na Instrução Normativa INSS PRES 45/10, nos seguintes termos:

*"Art. 498. A aposentadoria especial do aeronauta, instituída pela [Lei nº 3.501, de 1958](#), ressalvado o direito adquirido, foi extinta em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da [Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#), conforme disposto na [Portaria MPAS nº 4.883, de 1998](#)."*

Ao mesmo tempo, não se operou alteração ao Anexo IV daquele Decreto, inserindo-se, expressamente, os agentes nocivos presentes no exercício das atividades dos Aeronautas, de forma permanente, e que são causa suficiente para assegurar o direito, mesmo com a vigência das novas regras estabelecidas a partir da Lei nº 9.032/95, e incorporadas ao texto Constitucional pela EC 20/98.

O Poder Judiciário, porém, **não tem acolhido essa interpretação, prevalecendo o entendimento de que**, com os temperos supramencionados relativos à comprovação da sujeição a condições especiais de trabalho, **o tempo de atividade dos Aeronautas é computado para fins de aposentadoria especial**,



observando-se, para cada período computado, a legislação de regência.

Dessa forma, até 28/04/1995, observa-se a normatização então em vigor, particularmente o enquadramento da atividade dos Aeronautas como especial prevista nos Anexos I e II Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, salvo para o agente ruído.

A partir de 29/04/1995 com a vigência da Lei nº 9.032/95 e até a regulamentação da edição da Medida Provisória 1.523, em 11 de outubro de 1996, pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que aprovou novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. No interregno compreendido entre 29/04/95 e a regulamentação do disposto na Medida Provisória 1.523/96, passou a ser exigida demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

E, a partir da entrada em vigor do Decreto nº [2.172/97](#), em 6 de março de 1997, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Assim, não é suficiente, após a Lei nº 9.032/95, o enquadramento de profissão, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes agressivos, sob pena de não reconhecimento da atividade especial.

Apesar da existência de lei em vigor que assegura o direito, indiscriminadamente, a todos os Aeronautas assim definidos pela Lei<sup>4</sup>, é nítida a presença, no caso desses profissionais, em caráter permanente, dos requisitos constitucionalmente estabelecidos, por estarem, em seu dia a dia, sujeitos a condições especiais de trabalho.

Com efeito o piloto, o copiloto e o comissário de bordo fazem jus à aposentadoria especial, **por estarem sujeitos a agentes nocivos**, em particular a pressão atmosférica, cuja prova

4 DEL 158/67: “Art. 2º É considerado aeronauta, para os efeitos do presente Decreto-Lei, aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil racional.”



deve ser feita através do formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pelas empresas a que prestam serviços. É fato notório que a variação de pressão atmosférica a bordo, entre outros fatores, acarreta prejuízos a esses profissionais, como demonstram os julgados a seguir:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PILOTO DE AERONAVE.*

*1. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os pilotos de aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, à semelhança dos comissários de bordo. Precedentes desta Corte.*

*2. Embargos Infringentes improvidos. (TRF4, EINF 5040001-56.2011.4.04.7000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator CELSO KIPPER, 03/10/2013)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMISSÁRIO DE BORDO. CATEGORIA PROFISSIONAL. PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL.*

*1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.*

*2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.*

*3. A exposição à pressão atmosférica anormal a que os comissários de bordo em aeronaves estão sujeitos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedentes desta Corte.*

*4. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do § 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF4, AC 5000131-29.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 25/07/2013).*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. AERONAUTA. AGENTES NOCIVOS DE NATUREZA FÍSICA. PRESSÃO ATMOSFÉRICA EXCESSIVA. USO DE EQUIPAMENTOS DE*



PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S. AUSENTE A PROVA EFETIVA DA ELIMINAÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE HUMANA. ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO. LEI Nº [11.960/2009](#). PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

2. A exposição a agentes insalubres de natureza física autoriza seja o labor sopesado como especial. Hipótese em que a obreira trabalhou em companhias aéreas, como comissária de bordo em aeronaves, exposta, essencial e cotidianamente, aos efeitos de agentes nocivos físicos (pressão atmosférica excessiva).

(...)” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029319-33.2011.404.7100/RS, Rel. MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, 29.10.2013)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. AERONAUTA. AGENTES NOCIVOS DE NATUREZA FÍSICA. PRESSÃO ATMOSFÉRICA EXCESSIVA. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S. AUSENTE A PROVA EFETIVA DA ELIMINAÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE HUMANA. ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO. LEI Nº [11.960/2009](#). PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

[...] 2. A exposição a agentes insalubres de natureza física autoriza seja o labor sopesado como especial. Hipótese em que a obreira trabalhou em companhias aéreas, como comissária de bordo em aeronaves, exposta, essencial e cotidianamente, aos efeitos de agentes nocivos físicos (pressão atmosférica excessiva). [...]

(TRF4, Quinta Turma, AC 5042159-41.2012.404.7100, rel. Maria Isabel Pezzi Klein, j. 04.11.2013)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. COMISSÁRIA DE BORDO. PRESSÃO ATMOSFÉRICA. NOVOS TETOS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

[...] 3. Por categoria profissional, a atividade de aeronauta é passível de enquadramento nos códigos 2.4.1 (transporte aéreo - aeronautas) do Decreto nº [53.831/64](#), e código 2.4.3 (transporte aéreo - aeronautas) do Decreto [83.080/79](#).

4. A atividade de aeronauta realizada a bordo de aeronave, como na de comissária de bordo, deve ser reconhecida como especial



nos termos dos precedentes desta Corte. Deve ser considerada como agente nocivo a "pressão atmosférica anormal" no interior de aeronave, por equiparação ao código 1.1.7 (pressão) do Decreto nº [53.831/64](#) e código 1.1.6 (pressão atmosférica) do Decreto [83.080/79](#). [...]

(TRF4, Sexta Turma, APELREEX 5040493-14.2012.404.7000, rel. Paulo Paim da Silva, j. 02.05.2014)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AERONAUTA.**

1. Comissário de bordo de aeronave de grande porte, em atividade de linha aérea regular, está sujeito ao agente insalubre pressão atmosférica anormal. Precedentes.

2. Reconhecido o exercício de atividade especial por mais de vinte e cinco anos, faz jus o segurado a aposentadoria especial.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002291-66.2011.4.04.7108/RS, 05.04.2016, Rel. Des. Marcelo Denardi)

Na APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029319-33.2011.404.7100/RS, apreciada pelo TRF4 em 29.10.2013, esclarece a Relatora:

*"Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial."*

E, ainda,

*"Assim, no que tange à exposição à pressão atmosférica anormal, ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência predominante na 3ª Seção desta Corte no sentido de que cabível o reconhecimento da especialidade no caso de tripulantes de aeronaves, tendo em vista a submissão a constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais, pois o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - **reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal reconhecendo a condição especial do labor exercido no seu interior.**" (grifo nosso).*

O Superior Tribunal de Justiça corroborou esse entendimento, por meio, em especial, dos seguintes julgados.

No Recurso Especial nº 1.574.317 – RS, Relator o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26 de fevereiro de 2019, e



cuja decisão foi publicada em 12 de março de 2019, o Superior Tribunal de Justiça assentou:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AERONAUTA. REVOGAÇÃO DO ART. 148 DA LEI 8.213/1991. LEI 9.032/1995. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o. DA LEI 8.213/1991). RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Não se desconhece que, a partir da edição da Lei 9.032/1995, não é mais admissível o reconhecimento da especialidade da atividade por categoria profissional. Assim, a partir de 29.4.1995, deve existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 5.3.1997 e, a partir de então e até 28.5.1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.*

*2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.*

*3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem determinados agentes nocivos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.*

*4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*

*5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de aeronauta como especial, mesmo após a revogação do art. 148 da Lei 8.213/1991, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, insalubre ou perigosa, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.*

*6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.*

*7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.”*

**Conforme consigna o Voto do Relator,**



*"11. Não se desconhece, assim, que a atividade de aeronauta não está mais expressamente prevista no art. 148 da Lei 8.213/1991, nem mesmo o agente nocivo pressão atmosférica, o que à primeira vista levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial do aeronauta.*

*12. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, em harmonia com o texto dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.*

*13. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem a categoria do aeronauta como atividade especial, não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.*

(...)

*16. É certo que a partir de 29.4.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional de aeronauta, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 5.3.1997 e, a partir de então e até 28.5.1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.*

(...)

*18. Assim, reconhecendo-se a possibilidade de caracterização da atividade de aeronauta como especial, mesmo após 1995, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva e tendo a Corte de origem reconhecido a comprovação de tal exposição, não há como acolher a pretensão da Autarquia."*

Por sua vez, no Agravo em Recurso Especial nº 1.554.707, julgado em 11 de novembro de 2019, com decisão publicada em 18.11.2019, Relator o Min. Herman Benjamin, a Corte reiterou o direito do aeronauta à aposentadoria especial em razão da exposição a agentes nocivos:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AERONAUTA. AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ALÍNEA "C" PREJUDICADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO.*

*1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária em que a parte autora objetiva, em síntese, o reconhecimento como especial do período em que atuou como comissária de bordo. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA.*



(...)

6. O fato de os decretos não mais contemplarem a categoria do aeronauta como atividade especial não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

7. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pela agravante, por consequência da exposição habitual e permanente a agentes nocivos, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

8. Agravo da segurada conhecido para não se conhecer do Recurso Especial. Agravo do INSS conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1554707/RJ AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0224987-4. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 05/11/2019). (grifo nosso).

Tem-se, portanto, claramente afirmada a **prevalência do princípio assegurado do direito à aposentadoria especial**, ou seja, a natureza do direito *antecede* a própria norma objetiva, que, por omissão, não pode ser julgada impeditiva do seu reconhecimento.

Cabe a interpretação do direito, e sua integração regulamentar, de modo a que seja contemplada a previsão legal, mantida em caráter provisório, e que comporta não apenas *interpretação*, como a sua *regulamentação* nos termos do art. 84, IV da Constituição, para os fins de sua correta aplicação:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

....."

Na ausência de norma que assim estabeleça, continuará a haver desnecessário e oneroso recurso ao Poder Judiciário, com elevados desgastes para os segurados e para o Instituto Nacional do Seguro Social, sobrecarregando, ademais, os órgãos jurídicos do Poder Executivo.

Com efeito, **os Aeronautas são submetidos diariamente a condições de trabalho que, isolada ou cumulativamente, são mais do que suficientes para a caracterização do direito**, tais como a permanência por longos períodos em ambiente de baixa pressão atmosférica, ruído excessivo, vibração, a exposição a risco de contaminação biológica, entre outros.



A ausência do reconhecimento do direito apenas tem levado à protelação da concessão do benefício, acarretando ônus tanto aos segurados Aeronautas, como ao próprio INSS, que, ao final, é condenado em honorários sucumbenciais e juros de mora, além do pagamento integral do direito durante o período de tramitação na esfera judicial.

Como assinalado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas (SNA) em ofício encaminhado ao senador Esperidião Amin, relator do Projeto de Lei Complementar nº 245/2019, e à Secretária de Previdência Social da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a superação dessa lacuna normativa permitiria ao Erário economias de cerca R\$ 195 milhões por ano, evitando-se o julgamento de cerca de 300 processos anuais.

A tabela a seguir, elaborada considerando o número de ações ajuizadas em 2019, a alíquota de contribuição vigente a partir de março de 2020, e estimando a duração de cada processo em 8 anos até o trânsito em julgado, evidencia que, ainda que a União mantenha, durante esse período, a arrecadação sobre os salários e a folha de pagamentos, ao final as despesas que terá que arcar superam essas receitas em quase R\$ 238,5 milhões:

<b>Receitas e Despesas - Aeronautas</b>	<b>Comandante</b>	<b>Comissário de Bordo</b>
Ações judiciais em 2019	107	211
Remuneração média bruta em R\$	30.000,00	7.000,00
Contribuição empregado (11,69% alíquota efetiva)	713,21	713,21
Contribuição patronal (20%)	6.000,00	1.400,00
Contribuição total mensal	6.713,21	2.113,21
Total Receitas previd. em 8 anos*	698.174,25	219.774,25
<b>Total Receitas previd. em 8 anos* x ações</b>	<b>74.704.644,43</b>	<b>46.372.366,13</b>
		<b>121.077.010,56</b>
Benefício mensal INSS ao Aeronauta	6.101,06	6.101,06
Valor pago pelo INSS em 8 anos (retroativo)**	634.510,24	634.510,24
Juros de mora ***	307.670,86	307.670,86
Sucumbência judicial ***	188.436,22	188.436,22
<b>Total de despesas judiciais per capita</b>	<b>1.130.617,32</b>	<b>1.130.617,32</b>
Despesa com condenação - benefício normal	67.892.595,68	133.881.660,64
		<b>201.774.256,32</b>
Despesa total com condenações	120.976.053,22	238.560.254,48
		<b>359.536.307,70</b>
Acréscimo na despesa previdenciária	53.083.457,54	104.678.593,84
		<b>157.762.051,38</b>
Despesas com condenação - receitas (mensal)	432.443,07	910.843,07

\* C D 2 2 2 4 9 0 0 6 0 7 2 0 0 \*



Despesas com condenação - receitas (ref. 8 anos)	46.271.408,79	192.187.888,35
<b>Saldo a pagar</b>		<b>238.459.297,14</b>

\* considerando 12 mensalidades + 13º; \*\* direito reconhecido na condenação; \*\*\* juros simples de % a.a.; \*\*\*\* 20% de sucumbência

Sob qualquer outra perspectiva, não há vantajosidade à União em manter a prática de negação do direito.

Caso concedida a aposentadoria especial ao Aeronauta que comprove a exposição ao agente nocivo pelo prazo fixado (25 anos), o valor a ser pago seria, apenas, o dos benefícios previdenciários (**R\$ 201,77 milhões**); com a condenação, porém, esses valores, pagos retroativamente, são onerados com juros de mora e sucumbência judicial, além de custos periciais e outros, em que incorre a Previdência, totalizando um acréscimo na despesa previdenciária da ordem de **R\$ 157,76 milhões**, ou **R\$ 36,6 milhões** a mais do que a receita obtida com a protelação do direito.

Se, a cada ano, um número equivalente de Aeronautas tiver que recorrer ao Poder Judiciário para obter o direito, já assegurado pela Jurisprudência, **em dez anos o ônus na despesa previdenciária decorrente dessa situação ultrapassará R\$ 1,57 bilhões**.

Há que se ponderar, ainda, que submeter o Aeronauta piloto ou co-piloto a um prolongamento do tempo de contribuição e atividade por 8 anos, além do desgaste físico a que são submetidos, implica em elevação dos riscos, na aviação comercial, aos próprios passageiros e demais tripulantes, em virtude da redução da acuidade visual e auditiva, da resistência à fadiga e ao *stress*, problemas cardiovasculares e outros que aumentam exponencialmente com a elevação da idade do profissional e o seu tempo de exposição aos agentes nocivos.

Não é por outra razão que, na discussão do Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, que "Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências", de autoria do Senador Eduardo Braga, e apresentado ao Senado Federal como parte dos



entendimentos para aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, que deu origem à EC 103/2019, entre as 35 emendas apresentadas pelos Senhores Senadores, foram apresentadas **8 emendas** visando assegurar aos Aeronautas a aposentadoria especial em razão de suas peculiaridades profissionais.

Em audiência pública realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal<sup>5</sup> em 3 de março de 2020, restou amplamente demonstrado que esses profissionais, em todo o mundo, contam com proteção previdenciária diferenciada, tanto em termos de requisitos de idade quanto de tempo de exercício da atividade profissional<sup>6</sup>. Mais do que isso, foram cientificamente demonstrados os efeitos nocivos de agentes físicos tais como hipobarismo, microgravidade e rarefação do oxigênio, alteração da humidade relativa do ar, exposição a radiação ionizante e a ruído, exposição a vibrações, com a ocorrência, ainda, de alterações cardiovasculares decorrentes da microgravidade, alterações de massa corporal, dissincronose resultante das mudanças de fusos horários, alterações no ciclo circadiano, em razão de trabalho noturno, problemas respiratórios e pulmonares decorrentes da qualidade do ar em cabines (ambiente confinado), perda auditiva, fadiga, degenerações na coluna vertebral, problemas gastrointestinais e outros<sup>7</sup>.

Até que lei complementar venha a ser editada, evitar a judicialização, assim, é um dever do Estado, com fundamento no princípio da estabilidade das relações jurídicas e da boa-fé, sem que, com isso, o Estado esteja abrindo mão de suas prerrogativas, mas tão somente reconhecendo direito que é devido. Além disso, responde ao princípio da eficiência contemplado no "caput" do art. 37 da Constituição.

Com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, tem-se, ainda, novas regras a orientar o direito. Segundo a EC 103, na nova redação dada ao art. 201, § 1º,

*"é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:*

5 Cfe. registro audiovisual e documental da Audiência Pública disponível em <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=9627&codcol=834>

6 Cfe. Apresentação do Capitão Daniel Bianco, representando a International Federation of Air Line Pilots' Associations – IFALPA.

7 Cfe apresentação de Flávio Tsuyoshi Suto, Médico do Trabalho e Coordenador Médico Responsável Técnico Posmed Gru Airport, Presidente Da Sociedade Brasileira Medicina Aeroespacial, Médico De Tráfego, Ergonomista e Higienista Ocupacional.



.....  
*II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação."*

A inovação diz respeito, precipuamente, à vedação de caracterização por categoria profissional ou ocupação. O atendimento ao ora pleiteado não implicará em afronta a essa vedação, no que se refere aos que vierem a ingressar na atividade de aeronauta, ou a adquirir direito à aposentadoria.

Dispõe ainda o art. 19, § 1º da EC 103/19, no caso de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, que:

*"§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos [§§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), será concedida aposentadoria:*

*I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), quando cumpridos:*

*a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;*

*b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou*

*c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;"*

Assim, fica estabelecida para o aeronauta, sujeito a aposentadoria aos 25 anos de contribuição, a idade mínima de 60 anos, para os que vierem a se filiar ao RGPS a contar da data da vigência da EC 103.

Para os que já se encontravam em atividade na data da promulgação da EC 103/2019, o art. 21 estabelece que no caso das atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será assegurada a aposentadoria, na forma dos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), quando o total da soma



resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Assim, para Aeronautas que já estavam em atividade naquela data, mas que não tenham direito adquirido até 13 de novembro de 2019, não será exigida a idade mínima, mas a soma de idade que, somada ao tempo mínimo de efetiva exposição a agentes nocivo, resulte em 86, ou seja, 61 anos de idade, ou menos, se maior tempo de contribuição houver sido cumprido.

Dessa forma, tem-se que, à luz das normas aplicáveis a cada situação e no seu período de vigência:

- a) Os aeronautas fazem jus à aposentadoria especial uma vez comprovado o exercício da atividade pelo período de 25 anos de serviço/contribuição, observada a carência exigida pela Lei nº 8.213/91 de 180 contribuições mensais;
- b) Para os que ingressaram na atividade até 13.11.2019, não é exigível idade mínima para o gozo de tal direito;
- c) A comprovação da atividade deverá observar, para cada período, a legislação vigente à época de seu exercício;
- d) A partir da Lei nº 9.032/95 é exigida a comprovação da sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, em caráter não ocasional nem intermitente, durante 25 (vinte e cinco) anos, devendo ser comprovado, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.
- e) A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a nova redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96, a comprovação da sujeição a condições especiais de trabalho depende da apresentação de laudo técnico;
- f) Os Aeronautas que ingressaram até 13.11.2019 na atividade, mas não completaram o tempo de contribuição antes fixado, deverão cumprir o requisito da soma de tempo de contribuição e idade não inferior a 86 pontos;



- g) Os Aeronautas que ingressarem após a vigência da EC 103/19 na atividade deverão cumprir idade mínima de 60 anos, além do tempo mínimo de exposição a agentes nocivos de 25 anos;

Assim, para que seja assegurado o exercício do direito, sem a necessidade de recurso ao Poder Judiciário, é necessário e adequado, além de juridicamente válido, à luz do disposto nos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, editar-se **novu Decreto, ajustando o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999**, que define os agentes nocivos físicos e químicos, de forma a incluir-se, no seu item 2.0.0 -Agentes Físicos, e subitem 2.0.5 – Pressão Atmosférica Anormal, a alínea “d”, a seguir:

2.0 .5	PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL	25 ANOS
	a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas;	
	b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido;	
	c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos/	
	d) <b>trabalho embarcado em aeronave com cabine pressurizada.</b>	

Com tal solução, e sem prejuízo do tratamento mais amplo e completo que possa ser dado a esse direito por meio da futura lei complementar, inclusive quanto à comprovação do tempo de atividade e exposição aos diferentes agentes nocivos presentes, no caso dos Aeronautas, restaria atendido o disposto no art. 58 da Lei nº 8.213, recepcionado pela EC 103/19 até que lei complementar venha dispor sobre a matéria, na forma que já vem sendo objeto de deliberação no Projeto de Lei Complementar nº 245, de 2019, quanto às próprias limitações estabelecidas pelos art. 19 e 21 da EC 103/2019.

A alteração ao Decreto nº 3.048/99, afastando quaisquer dúvidas quanto ao direito dos Aeronautas à Aposentadoria Especial, de resto, não inova na ordem jurídica, a ponto de ferir a reserva de lei complementar firmada pelo art. 201, § 1º da Constituição, mas apenas reconhece ou explicita o que, como definido pelo Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, decorre da própria garantia constitucional, eis que presente, de forma inegável, o fator fundamental do qual decorre o direito, que é a exposição a agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador.



Em vista disso, não apenas será evitada litigância desnecessária e garantido o respeito ao direito dos Aeronautas, em face de suas condições de trabalho e reconhecida exposição a agentes nocivos, dos quais a pressão atmosférica anormal, no caso dos Aeronautas que exercem atividades em serviço embarcado em aeronaves com cabines pressurizadas, vem sendo, como demonstrado, reiteradamente reconhecida pelo Poder Judiciário como causa suficiente para o reconhecimento do direito, em favor da Justiça e do direito constitucionalmente previsto, como também será assegurada expressiva economia ao Erário e à Previdência Social.

Dessa forma, é a presente Indicação para propor a Vossa Excelência o encaminhamento ao Excelentíssimo Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, no exercício de suas competências, proposta de edição de Decreto para promover a alteração do item 2.0.5 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, para incluir o trabalho embarcado em aeronave com cabine pressurizada na classificação de atividade sujeita a agentes nocivos, referente à pressão atmosférica anormal, conforme a seguinte proposta de redação:

**DECRETO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2022.**

Altera o item 2.05, do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição e nos termos do disposto no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º. O item 2.0.5 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“2.0.5 PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL

.....  
d) trabalho embarcado em aeronave com cabine pressurizada.”  
(NR)

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de setembro 2022.

**Deputado Federal**  
**NILTO TATTO PT/SP**

